



DNA
ENGENHARIA

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo e Ilustre Diretora Geral da Agência Peixe Vivo.

ATO CONVOCATÓRIO 021/2018

RECEBEMOS

Data: 27/02/19

Hora: 16:23

Thales M.

A empresa DNA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 30.256.555/0001-60, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Edmir Leão, nº 90, Sala 06, Centro, Contagem – MG, CEP: 32041-280, neste ato representada por seu sócio proprietário Thales Vinicius Nunes Martins – RG 12.368300 e CPF 058.851.476-47, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliada na Rua Barbacena, nº 109, bairro Alvorada, CEP 32041-500, em Contagem/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, tempestivamente, na forma do item 10.1 do ATO CONVOCATÓRIO Nº 021/2018, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, da decisão que INABILITOU a Requerente, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

As razões são plenamente tempestivas, tendo em vista a disposição do item 10 do instrumento licitatório, o qual regulamenta que anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação.

Thales Vinicius Nunes Martins
Diretor Administrativo
DNA Consultoria e Serviços Ltda



DNA
ENGENHARIA

A Recorrente, fora intimada da decisão em 26/02/2019, a consideração de que o prazo para apresentação de Recurso na forma do instrumento convocatório é de três dias, contados do intimação do ato, as presentes razões são tempestivas, tendo em vista que o prazo de três dias chegaria a termo em 01/03/2019, data posterior a apresentação do presente o que lhe assegura tempestividade.

II – DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO

Conforme disposição constante do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93, sempre terá efeito suspensivo o recurso administrativo interposto em face da decisão de habilitação ou inabilitação do licitante, sendo certo, que no caso em apreço é evidentemente ILEGAL a realização de qualquer ato administrativo nos autos de origem, previamente a apreciação do presente recurso, sendo portanto, que na hipótese de ser mantida a convocação para a sessão pública de abertura do envelope nº 3, para dia 01/03/2019, a mesma sem sombra de dúvidas haverá de ser declarada nula, em respeito ao Diploma Licitatório vigente.

Ressalta-se, que pleito apresentado é garantia Constitucional, conforme preleciona o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, uma vez comprovada a legitimidade e tempestividade do presente Recurso, pugna a RECORRENTE que as presentes razões sejam

Thales Vinicius Nunes Martins
Diretor Administrativo
DNA Consultoria e Serviços Ltda



DNA
ENGENHARIA

devidamente autuadas na forma da lei e acolhidas, não só para provimento do presente recurso, como também, para suspender a realização de atos administrativos nos autos de origem, sob pena de serem estes declarados nulos, na forma da Lei de Licitações.

III - DA SÍNTESE DO RECURSO

Após apresentação de Recurso Administrativo INTEMPESTIVO pela empresa MYR Projetos Sustentáveis, inabilitada para prosseguimento no certamente supra referenciado, a Agência Peixe Vivo, em evidente afronta as Contrarrazões apresentadas pela Recorrente e ignorando o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, reviu o ato administrativo inicial, declarando a Recorrente INABILITADA para o processo, em decisão disponibilizada eletronicamente em 26/02/2019, na qual entendeu a Diretora Geral da Agência Peixe Vivo pela INABILITAÇÃO DA PARTICIPANTES DNA CONSULTORIA E IRRIPLAN ENGENHARIA, por não cumprirem os requisitos legais, conforme orientação jurídica emanada por meio de parecer anexo ao ato.

IV - DO MÉRITO

No que tange ao possível descumprimento do instrumento licitatório, há de salientar inicialmente que a Empresa Recorrente atendeu estritamente as disposições editalícias, sendo certo e comprovado nos autos, que toda a documentação referente aos profissionais apresentados pela FORAM EFETIVAMENTE APRESENTADOS PELA EMPRESA, SENDO QUE INEXISTE QUALQUER INFIRGÊNCIA AO ITEM 8.3.3 do Instrumento Convocatório, como observado INDEVIDAMENTE pelo parecer jurídico contratado pela Agência.

Thales Vinicius Nunes Martins
Diretor Administrativo
DNA Consultoria e Serviços Ltda



DNA
ENGENHARIA

Tal afirmação, além de ir além do Recurso apresentado pela Empresa MYR Projetos Sustentáveis, não condiz a realidade dos autos, sendo certo que INEXISTIU QUALQUER INFRINGÊNCIA AO TÓPICO 8.3.3 DO EDITAL PELA RECORRENTE.

No que reflete ao cumprimento do tópico 8.3.4 do edital, TAMBÉM DEVIDAMENTE ATENDIDO PELA RECORRENTE, o que inclusive se constatou quando da análise dos documentos pelos técnicos responsáveis, é inequívoco que existe uma grande confusão interpretativa, sendo que o mesmo está sendo avaliado com relação ao tópico 8.3.1.1, o que não se pode admitir, já que o último não se relaciona as exigências do item 8.3.4, por ser próprio e contar com exigências específicas, não relacionadas com as demais, próprias da Equipe Chave.

Diferentemente da interpretação extensiva dada pela Assessoria Jurídica da Agência, o Edital de Convocação, consoante a apresentação de equipe de apoio e sua consequente qualificação técnica, limita-se a apresentação de documentos específicos dispostos em subitem próprio, senão vejamos:

8.3 - Serão classificadas somente as propostas técnicas que obtiverem pontuação superior a 60 (sessenta) pontos e consideradas aptas para abertura das respectivas propostas de preço.

8.3.1 – O proponente deverá anexar junto à Proposta Técnica todos os comprovantes de escolaridade, Declarações e ou documentos permitidos pela legislação vigente, para fins de pontuação da Equipe Chave, além dos seguintes:

Formulário 2 - Composição da Equipe e Atribuição de Tarefas

Formulário 3 - Currículo da Equipe Chave Proposta

Formulário 4 – Atestados de capacidade técnica com Certidão de Acervo Técnico.

Thales Vinicius Nunes Martins
Diretor Administrativo
DNA Consultoria e Serviços Ltda



DNA
ENGENHARIA

8.3.1.1 - A Contratada deverá apresentar em sua proposta técnica uma Equipe de Apoio que será composta por: 01 (um) Engenheiro Orçamentista; com formação superior em Engenharia e com experiência comprovada em elaboração de orçamento de obras e/ou serviços de engenharia; 01 (um) Especialista em Geoprocessamento; com formação superior em qualquer curso e com experiência comprovada em elaboração de mapas temáticos. A comprovação de experiência profissional dos profissionais da Equipe de Apoio se darão por meio da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica.

8.3.1.2 - A concorrente que não apresentar a equipe de apoio com as comprovações não será habilitada tecnicamente.(grifamos)

É patente da disposição editalícia, que as Concorrentes somente seriam habilitadas no certame com a apresentação completa da EQUIPE CHAVE disposta no item 8.3.1 do edital, sendo que dentro desta, haveria de ser apresentada uma EQUIPE DE APOIO, disposta no sub item 8.3.1.1, composta por: 01 (um) Engenheiro Orçamentista; com formação superior em Engenharia e com experiência comprovada em elaboração de orçamento de obras e/ou serviços de engenharia; 01 (um) Especialista em Geoprocessamento; com formação superior em qualquer curso e com experiência comprovada em elaboração de mapas temáticos. Os quais haveriam de comprovar experiência profissional por meio da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica.

Inteligível da disposição do Anúncio Convocatório, que os documentos exigidos para a EQUIPE DE APOIO - constante do Subitem de disposição da EQUIPE CHAVE - são apenas os constantes do instrumento, conforme tópico próprio criado por meio de subitem 8.3.1.1, que somente exige a comprovação da formação profissional e experiência técnica, mediante apresentação, de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica.

Thales Vinicius Nunes Martins
Diretor Administrativo
DNA Consultoria e Serviços Ltda



A EQUIPE DE APOIO, portanto, além ser um grupo de assistência à Equipe Chave e não possuir qualquer avaliação e/ou pontuação na análise da Comissão, possui tópico próprio, com necessidades específicas, dispostas por meio subitem próprio, inexistindo com relação àquela, qualquer necessidade de apresentação dos documentos referentes ao profissionais da EQUIPE CHAVE, regulamentada por meio das especificações comuns do edital, sob o qual, o instrumento tece diversas considerações, entre elas, a necessidade de comprovação de regularidade e quitação de com conselho de classe, de acordo com a legislação específica de cada categoria profissional.

Compreensível reconhecer, inclusive pela forma de distribuição dos tópicos editalícios, que ao tecer exigências documentais em tópicos contínuos referente a Equipe de Chave, a Agência somente o fez com relação a aquela, já que os documentos referentes a Equipe de Apoio, que deverá compor a Equipe Chave, foram referenciados em tópico próprio, destinado exclusivamente a esta.

Impelir o entendimento intentado pela Empresa MYR quando da interposição de recurso e estranhamente acompanhado pelo parecer jurídico, seria dar entendimento distorcido ao instrumento convocatório, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TEMA e efetivamente se distancia da intenção da Agência, quando da distribuição do edital em tópicos para facilitar o entendimento pelos licitantes, de modo a possibilitar o cumprimento isolado das normas do edital, de modo a viabilizar a abertura e análise em separado dos envelopes, conforme inclusive se fez em avaliação prévia.

Ressalta-se, outrossim, que ainda que existisse a necessidade de apresentação de comprovante de quitação com o respectivo conselho de classe pelos componente da Equipe de Apoio, tal exigência não poderia refletir



em INABILITAÇÃO da Empresa DNA Consultoria e Serviços Ltda., a uma, porque hipótese de interpretação dúbia do edital, os vícios existentes haveriam de ser sanados pela Comissão de Seleção e Julgamento, havendo apenas que ser comprovada a devida quitação com conselho pelo membros da Equipe de Apoio, conforme disposição constata no item 18.3 do Ato Convocatório, *in verbis*.

18.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, promover diligência, cuja ocorrência e fundamentação será registrada em Ata correspondente, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção correspondente a este Ato Convocatório, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante.

A duas, porque ainda que existisse a necessidade de comprovação da quitação dos integrantes da equipe de apoio, tal exigência não poderia perpetrar, ante a evidente impossibilidade legal de fazê-la, conforme reiteradas manifestações exaradas pelo Tribunal de Contas da União:

TCU-007.429/2015-0

Acórdão

(...)

No que tange à obrigatoriedade, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, afirma que tal exigência mostra-se em convergência com os ditames, princípios e objetivos da Lei 8.666/1993. Para suportar sua tese, cita os Acórdãos 1.140/2005 e 1908/2008, ambos do Plenário do TCU.

TCU - 1447/2015 – Plenário

Acórdão

(...)

41. Em relação à exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, melhor sorte não assiste ao município representado.



42. **Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.**

1357/2018 – Plenário

Acórdão

(...)

Note-se, ademais, a necessidade de se interpretar a norma infraconstitucional à luz dos princípios constitucionais, especialmente a necessidade de limitação de exigências consideradas dispensáveis (art. 37, XXI, CF/88), devendo, sempre que possível, adotar a interpretação que concretize o princípio da ampla concorrência, conforme se destaca no julgamento recente do Acórdão 2.126/2016-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman) :

“É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.”(grifamos)

Realça-se, que a Lei 8.666 de 1993, em seu artigo 30, inciso II, permite a previsão, nos instrumentos editalícios, de exigência de apresentação de atestados técnicos de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com objeto da licitação, de modo a resguarda o interesse público, sendo vedado exigências restritivas, como a ora questionada.

Com efeito, ainda que existisse previsão no edital de apresentação de quitação com o respectivo conselho pelos técnicos componentes da Equipe de Apoio, seria abusiva a inabilitação da Requerente



DNA
ENGENHARIA

pela simples ausência da comprovação de quitação dos técnicos da equipe de apoio com o conselho de classe, tendo em vista que todos os atestados legalmente exigíveis foram tempestivamente apresentados.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS - **INABILITAÇÃO - EMPRESA - DOCUMENTO APRESENTADO - ILEGALIDADE DO ATO** - ORDEM CONCEDIDA. 1. **Estando comprovado nos autos que a empresa impetrante apresentou envelope contendo todos os documentos exigidos no edital para participação em licitação na modalidade tomada de preços no Município de São Gotardo, é ilegal o ato de inabilitação.** 2. Confirmar a sentença, no reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0621.16.000011-6/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 10/07/2018)

EDITAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM CONFRONTO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A LEI N.º 8.666/93. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NECESSIDADE. 1. **Restando comprovado de plano que as exigências contidas no edital ferem a Constituição da República e contrariam a Lei n.º 8.666/93, impõe-se a concessão da segurança para execrar as cláusulas abusivas.** 2. **Recurso oficial não provido.** (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.08.133785-9/001, Relator(a): Des.(a) Vieira de Brito, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2010, publicação da súmula em 19/10/2010) (grifos nossos)

Insta observar a disposição, respectivamente, do art. 37, XXI, da CR, e o art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93 que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados



mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

É patente portanto, a ilegalidade de exigência de quitação com os órgãos de classe especialmente com relação a Equipe que não será pontuada no instrumento licitatório, sendo inclusive que o próprio Tribunal de Contas da União já sedimentou a impossibilidade da exigência.

É pacífico nos Tribunais que manutenção de exigência restritiva, não constante em lei em Edital de Licitação é causa de sua anulação, sendo certo que obrigatoriedade de cumprimento do instrumento licitatório limita-se a imposição de exigências autorizadas por lei, ressaltando a impossibilidade da imposição de cláusulas extremamente restritiva pela administração pública.

Ademais o próprio STJ vem orientado pela aplicação do princípio da razoabilidade quando do cumprimento das cláusulas dispostas nos



instrumentos convocatórios, a exemplo do Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. **O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** 4. **Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.** 5. Segurança concedida

Por todo expostos, uma vez comprovado que NÃO HOUVE AFRONTA PELA RECORRENTE AO TÓPICO 8.3.4, restando comprovado a formação de todos os profissionais, como também NÃO HOUVE AFRONTA AO ITÉM 8.3.3, ante a comprovação de quitação de todos os profissionais conforme inclusive previu o instrumento convocatório, sendo evidente da disposição das exigências que tais instrumentos não eram exigidos para os técnicos integrantes da equipe de apoio a qual somente seria passível de inabilitação por descumprimento das cláusulas próprias, *in verbis*:

8.3.1.1 - A Contratada deverá apresentar em sua proposta técnica uma Equipe de Apoio que será composta por:

01 (um) Engenheiro Orçamentista; com formação superior em Engenharia e com experiência comprovada em elaboração de orçamento de obras e/ou serviços de engenharia;

01 (um) Especialista em Geoprocessamento; com formação superior em qualquer curso e com experiência comprovada em elaboração de mapas temáticos.



DNA
ENGENHARIA

A comprovação de experiência profissional dos profissionais da Equipe de Apoio se darão por meio da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica.

8.3.1.2 – A concorrente que não apresentar a equipe de apoio com as comprovações não será habilitada tecnicamente.

Ressaltando que é vedado a Administração pública alteração das regras editalícias após a consecução do certame, como pretende Vossas Senhorias, e reiterando a ilegalidade da exigência de quitação com o conselho de classe, pugna a Recorrente, PELA REFORMA DA DECISÃO, DECLARANDO-A HABILITADA, conforme inclusive restou reconhecido pela Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo inicialmente.

IV - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer seja recebida o presente Recurso Administrativo, determinando-se:

a) Preliminarmente, que seja recebido o presente recurso em seu efeito SUSPENSIVO, na forma do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93, suspendendo-se a produção de atos administrativos até a o julgamento das presentes razões, sob pena de serem declarados nulos na forma da legislação de regência.

b) No mérito, pelo provimento do presente, com base nas razões ora apresentadas, declarando-se HABILITADA a Recorrente, ante o estrito atendimento ao instrumento licitatório, ressaltando-se que a documentação referente à Equipe de Apoio, consta referenciada única e exclusivamente no tópico 8.3.1.1 do edital, sendo a mesma, subitem da Equipe Chave, a qual dispõe de documentação própria prevista no certame, estritamente apresentada



DNA
ENGENHARIA

pela Empresa DNA Consultoria e Serviços Ltda., anuindo o literal atendimento
as cláusulas 8.3.3 e 8.3.4 do Edital.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Contagem, 27 de Fevereiro de 2019.

DNA Consultoria e Serviço LTDA
Thales Vinicius Nunes Martins
Diretor Administrativo

Grazielle Máximo Ferreira
OAB/MG 139.032

[30.256.555/0001-60]
DNA Consultoria e Serviços Ltda
Rua Edmir Leão, nº 90, Sala 06
B. Centro – CEP 32.041-280
[CONTAGEM - MG]